

8ª Vara Criminal de Lisboa

Proc. nº 1718/02.9JDLSB

**RESPOSTA
DE
CARLOS PEREIRA CRUZ
AOS
RECURSOS INTERPOSTOS
PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO,
CASA PIA DE LISBOA
E
DEMAIS ASSISTENTES**

I – PROÉMIO

1. CARLOS CRUZ não cometeu qualquer dos crimes por que foi pronunciado (neste processo ou naquele que foi objecto de separação determinada pelo acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2013).

À data da sua prisão, a 1 de Fevereiro de 2003, não conhecia nenhuma das alegadas vítimas nem nenhum dos co-arguidos. Não sabia, sequer, quem eram.

Nunca se deslocou a nenhum dos locais aonde esses supostos crimes teriam sido praticados.

Nunca abusou, nem manteve qualquer tipo de trato sexual com crianças ou adolescentes, rapazes ou raparigas.

2. A verdade há-de vencer.

A fantasia mentirosa criada por alguns adolescentes – alimentados por jornalistas e polícias que julgaram ter em mãos um caso que, afinal, nunca existiu (sem prejuízo de não se pôr em causa que tais jovens possam ter sido objecto de abusos sexuais noutras circunstâncias) – há-de ser desmascarada.

Então, terminará o horror a que CARLOS CRUZ tem estado sujeito.

E far-se-á justiça.

II – A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR REFERÊNCIA AO ART. 379º, Nº 1, AL. C), DO CPP

3. O Ministério Público e os assistentes vêm arguir a nulidade do acórdão sob recurso, porque decidiu relativamente a arguidos que não estavam a ser julgados neste processo, porque convocou factos e crimes que nada têm a ver com crimes praticados em Elvas, porque reapreciou e decidiu quanto a crimes que, embora relacionados com Elvas, não mais faziam parte do objecto deste processo, em face do decidido pelo acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012.
4. Neste segmento, têm os recorrentes inteira razão, porquanto o acórdão recorrido efectivamente convocou arguidos, factos e crimes que não eram objecto deste processo, incorrendo na nulidade prevista no art. 379, nº1, al. c), do CPP.
Trata-se de um estranho equívoco do acórdão recorrido, difícil de explicar, mas incontornável.
5. Deste modo, uma primeira alternativa consistirá em declarar tal nulidade e determinar que o colectivo da primeira instância elabore novo acórdão, de onde extirpe tais arguidos, factos e crimes que não são objecto destes autos.
Em homenagem a um princípio de racionalidade de que não abre mão, o recorrente aceitará um veredicto da Relação de Lisboa que se contenha nos termos dessa alternativa.
6. Porém, por uma questão de economia processual, admite-se que tão ostensivo erro possa ser corrigido pelo tribunal de recurso, assim evitando um protelamento escusado deste processo. Nesse caso, o tribunal de recurso deverá dar por não escritas as passagens do acórdão recorrido que extravasam o âmbito deste processo, efectuando as pertinentes adaptações.

III – A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO, POR REFERÊNCIA AO ART. 379º, Nº 1, AL. A), DO CPP

7. O Ministério Público e os assistentes suscitam ainda a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do art. 379º, nº 1, al. a), do CPP, devidamente conjugado com o art. 374º, nº 2, do mesmo Código, por não serem perceptíveis as razões de facto que fundamentaram a decisão absolutória, particularmente em relação ao crime imputado a CARLOS CRUZ e descrito no item 6.7.2. do despacho de pronúncia, de que seria vítima o assistente LD.
8. O recorrido reconhece que o acórdão recorrido não prima nem pela clareza, nem pelo rigor, nem pela adopção da melhor técnica narrativa.
9. Porém, tais deficiências não impedem que se compreenda o sentido do exame crítico da prova e as razões de facto que levaram a tal absolvição.
10. No crime em apreço – o do item 6.7.2. da pronúncia –, começou por estar em causa um suposto abuso cometido por CARLOS CRUZ num sábado, depois do almoço, do último trimestre de 1999, antes do Natal, cometido na casa de Elvas da arguida GERTRUDES NUNES, sobre o menor LD.
11. No acórdão de 3 de Setembro de 2010, o tribunal – baseado naquilo que apelidou de “ressonância de veracidade” que teria detectado nas declarações prestadas pelo assistente LD – considerou provada a factualidade descrita no item 6.7.2. da pronúncia, mas reportando-a a qualquer dia da semana do último trimestre do ano de 1999, antes do Natal.
Foi fácil de compreender a lógica da modificação temporal realizada, uma vez que o assistente foi peremptório na afirmação de que o abuso teria sido cometido num dia de semana, num dia em que tinha aulas.
Valerá a pena recordar o que se escreveu a fls. 67.625 do acórdão de 3 de Setembro de 2010: *“Voltou [LD] a afirmar que das duas vezes que foi a Elvas foi em dias de semana. Explicou dizer isso porque ‘... porque primeiro... porque nesse ano tinha chumbado o ano e tinha muitas faltas... e nos dias em que eu faltava ficava de castigo, como acontecia na casa da Buraca”*.

12. O problema estava em que a alteração desse elemento temporal consubstanciava uma alteração não substancial da pronúncia, o que obviamente afectava o direito de defesa do arguido que, durante o julgamento, procurara demonstrar que, nos sábados a que reportava a pronúncia, se encontrava noutra local, determinando a impossibilidade material de ter cometido o crime.

Em face disso, a Relação de Lisboa declarou a nulidade do acórdão de 2010 por não ter sido efectuada a comunicação prevista no art. 358º, nº 1, do CPP, que respeitava à alteração não substancial em pauta, com referência à alteração da localização temporal da prática do crime.

13. Baixado o processo à primeira instância e efectuada a comunicação daquela alteração temporal, o arguido organizou a sua defesa de forma a demonstrar que a ocorrência de tal suposto crime a um dia de semana, em tempo de aulas, era uma hipótese ainda mais absurda, menos verosímil e materialmente impossível ou com uma baixíssima probabilidade de se ter verificado.

É que GERTRUDES NUNES era ama da Segurança Social, recebendo, nesse período, na casa de Elvas onde morava, aos dias de semana, crianças até aos 3 anos de idade, que os respectivos pais iam diariamente levar e buscar, de manhã e à tarde, sem horário rígido e pré-definido, o que tornava inviável que, nesse mesmo período, o local fosse escolhido para a prática de abusos sexuais por parte de CARLOS CRUZ, com a conivência de CARLOS SILVINO, HUGO MARÇAL e da própria GERTRUDES NUNES.

14. Acresce que tais crianças eram recebidas numa divisão situada ao lado da cozinha, a qual era precisamente o local do suposto quarto onde ocorreriam os abusos, na descrição efectuada pelo assistente LD, como decorre do desenho de fls. 35.600 (efectuado pelo assistente durante a audiência de julgamento de 6 de Dezembro de 2005), devidamente conjugado com a planta que se encontra a fls. 19 do apenso AO.

De resto, no acórdão de 3 de Setembro de 2010, o tribunal identifica os locais dos abusos descritos pelo assistente no quarto e na sala contígua – reportando-se à planta de fls. 19 do apenso AO –, quando, após a inquirição das testemunhas arroladas na sequência da comunicação da alteração não substancial, ficou claro

– e não é contestado nem pelo Ministério Público nem pelos assistentes – que o quarto em causa era precisamente a divisão onde os bebés e outras crianças ficavam, quando para aí eram levadas pelos seus pais, a fim de serem deixadas ao cuidado da ama GERTRUDES NUNES.

15. Em função de tal quadro, o tribunal *a quo*, muito embora “convencido” de que CARLOS CRUZ pode ter cometido abusos na pessoa de LD – convicção que um dia há-de reconhecer ter consubstanciado um grave erro judiciário –, acabou por aceitar que não tinha qualquer base probatória – minimamente sólida e consistente – para dar como assente que ocorrera a factualidade descrita no item 6.7.2. da pronúncia, com a alteração temporal introduzida.

E, assim sendo, absolveu o arguido, como não podia deixar de ser, o que está bem expresso na seguinte passagem do acórdão recorrido: “... *da prova que foi produzida aquando da reabertura da audiência, o que foi dito pelas testemunhas que atrás expressamente referimos, quanto à frequência de crianças na casa da arguida, no último trimestre de 1999, não consideramos plausível que com tal vivência, durante a semana e no último trimestre de 1999, tenha sido o período em que LD esteve em casa da arguida Maria Gertrudes Nunes*” (cfr. fls. 79.507).

16. Pelo exposto, não é verdadeira a proposição dos recorrentes de que o tribunal *a quo* não efectuou o exame crítico da prova e não explicitou de forma compreensível as razões que o levaram a absolver CARLOS CRUZ do crime previsto no item 6.7.2. da pronúncia.

Não procede, pois, a arguição da nulidade prevista no art. 379º, nº 1, al. a), do CPP, devidamente conjugado com o art. 374º, nº 2, do mesmo Código.

IV – A ALEGADA CONTRADIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO

17. O Ministério Público imputa também ao acórdão vícios susceptíveis de se enquadrarem no âmbito da previsão do art. 410º, nº 2, do CPP, muito particularmente, e no que diz respeito a CARLOS CRUZ, uma suposta contradição na fundamentação quando deu como não provada a factualidade do item 6.7.2. da pronúncia, ao mesmo tempo que admitiu que CARLOS CRUZ

pudesse ter abusado de LD, naquela casa de GERTRUDES NUNES, mas noutro período temporal.

18. Mais uma vez, o Ministério Público tem alguma razão quando aprecia negativamente a técnica narrativa utilizada no acórdão recorrido – o que, de resto, também já ocorrera como acórdão de 3 de Setembro de 2010, sem que, então, o Ministério Público se queixasse –, uma vez que a peça processual em pauta é confusa e mistura situações que não eram objecto deste processo com a factualidade relevante para estes autos.
19. Todavia, tais deficiências não geram o vício apontado, sendo perfeitamente compreensível a razão que determinou tais proposições distintas que o Ministério Público erroneamente julga conflitantes.
20. O tribunal deu como não provada a factualidade reportada ao item 6.7.2. da pronúncia, porque entendeu – o que deixou muito claro – ser inviável a ocorrência desse núcleo factual, no período de tempo e demais circunstâncias descritas na pronúncia.

Em face das pertinentíssimas dúvidas suscitadas, o tribunal optou, e bem, por dar como não provada tal factualidade globalmente considerada, porque entendeu, e mais uma vez bem, que aquele pedaço de vida não tinha ocorrido ou, pelo menos, havia fortes dúvidas de que tivesse ocorrido.

Nada disso é incompatível com as proposições do tribunal – em que assenta a sua convicção, que o recorrido julga errónea, mas não é isso que agora está em causa – no sentido de que CARLOS CRUZ pode ter tido uma situação de trato sexual com LD e mesmo que isso tenha ocorrido na casa de Elvas de GERTRUDES NUNES.

Todavia, neste processo autonomizado, a CARLOS CRUZ não foi imputada outra situação para além daquela a que se refere o item 6.7.2. da pronúncia, pelo que só por esta tinha que ser julgado.

Mal iria o tribunal se reportasse outras hipotéticas situações que envolvessem CARLOS CRUZ quer aos “factos provados”, quer aos “factos não provados”.

21. Pelo exposto, improcede a arguição de qualquer vício previsto no art. 410º, nº 2, do CPP, particularmente uma alegada contradição insanável da fundamentação.

V – IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FATO

22. Por último, o Ministério Público entende que, em qualquer caso, se devia dar como provada a factualidade constante do item 6.7.2. da pronúncia, nos termos que descreve no número 150 das suas conclusões.

Isto é, o Ministério Público insiste em que se deve dar como provado que CARLOS CRUZ abusou de LD, num qualquer dia da semana, do último trimestre de 1999, antes do Natal.

23. Ora, já sabemos que o assistente reporta tais abusos a um dia da semana em que tinha aulas.

Por outro lado, ficou provado – e o Ministério Público não põe isso em causa – que nesse período GERTRUDES NUNES recebia bebés e crianças, como ama da Segurança Social, todos os dias úteis da semana, desde a manhã e até ao final da tarde. E não suscita qualquer dúvida que a alegação de LD se refere ao período do dia e não da noite, uma vez que não está indiciada nenhuma situação em que ele não recolhesse, ao final da tarde, ao lar onde residia na Casa Pia.

É o que decorre da inquirição das testemunhas ouvidas após a reabertura da audiência: PAULA NUNES MONTEIRO, CARLOS MONTEIRO, ANABEL ALEIXO VAZ, LILIANA MARQUES LOUREIRO, PAULA CALADO, MARIA MANUELA SOARES, JOSÉ JÚLIO CABAÇEIRA, TERESA SOLAS e AIDA BONÉ (cfr. indicação das actas e dos registos das suas declarações no recurso do Ministério Público, págs. 67 a 61, juntando-se ainda a transcrição integral das suas declarações nos anexos numerados sob as letras A a I, que fazem parte integrante desta resposta). Dessas testemunhas, são particularmente relevantes os depoimentos de PAULA NUNES MONTEIRO, CARLOS MONTEIRO, LILIANA MARQUES LOUREIRO e TERESA SOLAS, cujos filhos estiveram ao cuidado de GERTRUDES NUNES no último trimestre de 1999. É ainda o que decorre da inquirição da testemunha ANA MARIA CALDEIRA, ouvida na audiência de 10 de Outubro de 2007, responsável da Segurança Social que coordenava a actividade da ama GERTRUDES NUNES,

visitando periodicamente a casa, sem dia pré-definido, durante os dias de semana.

24. Neste contexto, tem de se reconhecer – em homenagem a princípios de racionalidade e bom senso – que não faz sentido dar como provado que, nesse período, nos dias de semana, tivessem ocorrido os abusos sexuais contemplados no item 6.7.2. da pronúncia.
25. O argumento do Ministério Público – de que não se pode afastar a possibilidade disso ter ocorrido, por qualquer razão accidental ou deliberada, que determinasse que, em certo dia, GERTRUDES NUNES não tivesse recebido os bebês e crianças que lhe estavam confiados – tem uma natureza puramente especulativa e radica no desejo de adaptar a realidade à sua tese, o que obviamente não é admissível e, a admitir-se, converteria o princípio da presunção de inocência numa perversa presunção de culpa.
26. Acresce que há nos autos outros elementos que apontam no sentido da impossibilidade ou, pelo menos, da alta improbabilidade de ter ocorrido a factualidade do item 6.7.2. da pronúncia.
27. Na verdade, o registo das faltas de LD encontra-se transcrito no apenso EJ – cfr. anexo J - , onde pode ser verificado que, no período em referência (último trimestre de 1999), as suas faltas às aulas nunca excederam um período de 60 minutos, com excepção das manhãs de 13 de Outubro e de 10 de Dezembro, bem como da tarde de 22 de Outubro.
Porém, como consta do livro de ocorrências do lar onde residia LD (lar Francisco Soares Santos, colégio de Santa Clara), na manhã de 13 de Outubro, a sua ausência deveu-se à ida a uma consulta médica (cfr. apenso W 16, fls. 46), e, na manhã de 10 de Dezembro, a sua falta resultou de ter ido à assistente social (cfr. livro de ocorrências, fls. 2088).
Por seu turno, e com referência à tarde de 22 de Outubro, consta do apenso V (caixa 1 – 7 CD-R – STAIC1998-2003 Optimus, envelope 25) – cfr. anexo L - a listagem das chamadas efectuadas pelo telemóvel de CARLOS SILVINO – o suposto condutor do menor a Elvas –, na qual se pode verificar a sua localização

celular, que atesta que, entre as 9h52 e as 23h16, CARLOS SILVINO efectuou chamadas telefónicas a praticamente todas as horas, até às 19h, accionando antenas situadas em Lisboa (S. Mamede, Cruz Quebrada e Santa Maria de Belém).

Deste acervo probatório também resulta fortemente indiciado que LD não se deslocou a Elvas, conduzido por CARLOS SILVINO, no último trimestre de 1999.

28. Finalmente, ter-se-ia sempre de ter em conta que a demais prova produzida não sustenta, com um mínimo de consistência, que LD alguma vez tenha sido abusado por CARLOS CRUZ na casa de Elvas.

Primeiro, porque mais nenhum dos assistentes se reporta a qualquer situação em que tenha estado com CARLOS CRUZ e LD na casa de Elvas.

Segundo, porque CARLOS SILVINO, na retractação efectuada após a reabertura da audiência, negou alguma vez ter levado algum jovem à casa de GERTRUDES NUNES, que nem conhecia.

Terceiro, porque LD, ouvido pelo Juiz de Instrução Criminal, a 22 de Abril de 2004, cujas declarações foram lidas em audiência de julgamento, perguntado pelos nomes dos seus abusadores, omite qualquer referência a CARLOS CRUZ.

Quarto, porque LD, inquirido, na audiência de julgamento de 7 de Dezembro de 2005, pelo Juiz Lopes Barata (em depoimento registado através do sistema informático utilizado pelo tribunal, DVD 1 dos 0 minutos a 1 hora e 31 minutos), acerca da identificação de CARLOS CRUZ, quando dele teria abusado em 1999, afirmou peremptoriamente que, à época, não fazia qualquer ligação entre o seu suposto abusador e a pessoa de CARLOS CRUZ, o que é manifestamente estranho atendendo a que CARLOS CRUZ tinha um índice de reconhecimento público muito próximo dos 100 %: **“Juiz Lopes Barata – e na altura em que o Senhor estava em Elvas e diz que foi abusado, a pessoa que estava à sua frente, o Senhor não a ligava a nada? Não lhe dizia nada? LD – não... falando muito a sério, mesmo”**.

29. Sobra apenas essa insólita figura da “ressonância da veracidade”, por referência ao facto de LD ter dito em audiência de julgamento ter sido abusado por CARLOS CRUZ, o que não é verdade, mas, em qualquer caso, mesmo

atribuindo-se relevância a tal factor, nunca poderia levar à conclusão de que CARLOS CRUZ dele teria abusado, em Elvas, num dia de semana do último trimestre de 1999, antes do Natal.

Tal concreta factualidade não foi provada e é manifestamente inviável ou, pelo menos, pouco verossímil e de ocorrência altamente improvável, o que sempre terá de acarretar a absolvição de CARLOS CRUZ.

VI – CONCLUSÕES

- A) O Ministério Público e os assistentes vêm arguir a nulidade do acórdão sob recurso, porque decidiu relativamente a arguidos que não estavam a ser julgados neste processo, porque convocou factos e crimes que nada têm a ver com crimes praticados em Elvas, porque reapreciou e decidiu quanto a crimes que, embora relacionados com Elvas, não mais faziam parte do objecto deste processo, em face do decidido pelo acórdão da Relação de Lisboa de 23 de Fevereiro de 2012.
- B) Neste segmento, têm os recorrentes inteira razão, porquanto o acórdão recorrido efectivamente convocou arguidos, factos e crimes que não eram objecto deste processo, incorrendo na nulidade prevista no art. 379, nº1, al. c), do CPP; trata-se de um estranho equívoco do acórdão recorrido, difícil de explicar, mas incontornável.
- C) Deste modo, uma primeira alternativa consistirá em declarar tal nulidade e determinar que o colectivo da primeira instância elabore novo acórdão, de onde extirpe tais arguidos, factos e crimes que não são objecto destes autos.
- D) Porém, por uma questão de economia processual, admite-se que tão ostensivo erro possa ser corrigido pelo tribunal de recurso, assim evitando um protelamento escusado deste processo. Nesse caso, o tribunal de recurso deverá dar por não escritas as passagens do acórdão recorrido que extravasam o âmbito deste processo, efectuando as pertinentes adaptações.
- E) O Ministério Público e os assistentes suscitam ainda a nulidade do acórdão recorrido, nos termos do art. 379º, nº 1, al. a), do CPP, devidamente conjugado

com o art. 374º, nº 2, do mesmo Código, por não serem perceptíveis as razões de facto que fundamentaram a decisão absolutória, particularmente em relação ao crime imputado a CARLOS CRUZ e descrito no item 6.7.2. do despacho de pronúncia, de que seria vítima o assistente LD.

- F) O recorrido reconhece que o acórdão recorrido não prima nem pela clareza, nem pelo rigor, nem pela adopção da melhor técnica narrativa.
- G) Porém, tais deficiências não impedem que se compreenda o sentido do exame crítico da prova e as razões de facto que levaram a tal absolvição.
- H) Baixado o processo à primeira instância e efectuada a comunicação da alteração temporal relativa ao crime contemplado pelo item 6.7.2. da pronúncia, o arguido organizou a sua defesa de forma a demonstrar que a ocorrência de tal suposto crime a um dia de semana, em tempo de aulas, era uma hipótese ainda mais absurda, menos verosímil e materialmente impossível ou com uma baixíssima probabilidade de se ter verificado.
- I) É que GERTRUDES NUNES era ama da Segurança Social, recebendo, nesse período, na casa de Elvas onde morava, aos dias de semana, crianças até aos 3 anos de idade, que os respectivos pais iam diariamente levar e buscar, de manhã e à tarde, sem horário rígido e pré-definido, o que tornava inviável que, nesse mesmo período, o local fosse escolhido para a prática de abusos sexuais por parte de CARLOS CRUZ, com a conivência de CARLOS SILVINO, HUGO MARÇAL e da própria GERTRUDES NUNES.
- J) O tribunal *a quo*, muito embora “convencido” de que CARLOS CRUZ pode ter cometido abusos na pessoa de LD – convicção que um dia há-de reconhecer ter consubstanciado um grave erro judiciário –, acabou por aceitar que não tinha qualquer base probatória – minimamente sólida e consistente – para dar como assente que ocorrera a factualidade descrita no item 6.7.2. da pronúncia, com a alteração temporal introduzida.
- K) E, assim sendo, absolveu o arguido, como não podia deixar de ser, o que está bem expresso na seguinte passagem do acórdão recorrido: “... *da prova que foi*

produzida aquando da reabertura da audiência, o que foi dito pelas testemunhas que atrás expressamente referimos, quanto à frequência de crianças na casa da arguida, no último trimestre de 1999, não consideramos plausível que com tal vivência, durante a semana e no último trimestre de 1999, tenha sido o período em que LD esteve em casa da arguida Maria Gertrudes Nunes” (cfr. fls. 79.507).

- L) Pelo exposto, não é verdadeira a proposição dos recorrentes de que o tribunal *a quo* não efectuou o exame crítico da prova e não explicitou de forma compreensível as razões que o levaram a absolver CARLOS CRUZ do crime previsto no item 6.7.2. da pronúncia. Não procede, pois, a arguição da nulidade prevista no art. 379º, nº 1, al. a), do CPP, devidamente conjugado com o art. 374º, nº 2, do mesmo Código.
- M) O Ministério Público imputa também ao acórdão vícios susceptíveis de se enquadrarem no âmbito da previsão do art. 410º, nº 2, do CPP, muito particularmente, e no que diz respeito a CARLOS CRUZ, uma suposta contradição na fundamentação quando deu como não provada a factualidade do item 6.7.2. da pronúncia, ao mesmo tempo que admitiu que CARLOS CRUZ pudesse ter abusado de LD, naquela casa de GERTRUDES NUNES, mas noutro período temporal.
- N) O tribunal deu como não provada a factualidade reportada ao item 6.7.2. da pronúncia, porque entendeu – o que deixou muito claro – ser inviável a ocorrência desse núcleo factual, no período de tempo e demais circunstâncias descritas na pronúncia.
- O) Em face das pertinentíssimas dúvidas suscitadas, o tribunal optou, e bem, por dar como não provada tal factualidade globalmente considerada, porque entendeu, e mais uma vez bem, que aquele pedaço de vida não tinha ocorrido ou, pelo menos, havia fortes dúvidas de que tivesse ocorrido.
- P) Nada disso é incompatível com as proposições do tribunal – em que assenta a sua convicção, que o recorrido julga errónea, mas não é isso que agora está em causa – no sentido de que CARLOS CRUZ pode ter tido uma situação de trato

sexual com LD e mesmo que isso tenha ocorrido na casa de Elvas de GERTRUDES NUNES. Todavia, neste processo autonomizado, a CARLOS CRUZ não foi imputada outra situação para além daquela a que se refere o item 6.7.2. da pronúncia, pelo que só por esta tinha que ser julgado.

- Q) Pelo exposto, improcede a arguição de qualquer vício previsto no art. 410º, nº 2, do CPP, particularmente uma alegada contradição insanável da fundamentação.
- R) Por último, o Ministério Público entende que, em qualquer caso, se devia dar como provada a factualidade constante do item 6.7.2. da pronúncia, nos termos que descreve no número 150 das suas conclusões. Isto é, o Ministério Público insiste em que se deve dar como provado que CARLOS CRUZ abusou de LD, num qualquer dia da semana, do último trimestre de 1999, antes do Natal.
- S) Ora, sabemos que o assistente reporta tais abusos a um dia da semana em que tinha aulas. Por seu turno, ficou provado – e o Ministério Público não põe isso em causa – que nesse período GERTRUDES NUNES recebia bebés e crianças, como ama da Segurança Social, todos os dias úteis da semana, desde a manhã e até ao final da tarde. E não suscita qualquer dúvida que a alegação de LD se refere ao período do dia e não da noite, uma vez que não está indiciada nenhuma situação em que ele não recolhesse, ao final da tarde, ao lar onde residia na Casa Pia.
- T) Neste contexto, tem de se reconhecer – em homenagem a princípios de racionalidade e bom senso – que não faz sentido dar como provado que, nesse período, nos dias de semana, tivessem ocorrido os abusos sexuais contemplados no item 6.7.2. da pronúncia.
- U) Por outro lado, o registo das faltas de LD encontra-se transcrito no apenso EJ, onde pode ser verificado que, no período em referência (último trimestre de 1999), as suas faltas às aulas nunca excederam um período de 60 minutos, com excepção das manhãs de 13 de Outubro e de 10 de Dezembro, bem como da tarde de 22 de Outubro.

Porém, como consta do livro de ocorrências do lar onde residia LD (Iar Francisco Soares Santos, colégio de Santa Clara), na manhã de 13 de Outubro, a sua ausência deveu-se à ida a uma consulta médica (cfr. apenso W 16, fls. 46), e, na manhã de 10 de Dezembro, a sua falta resultou de ter ido à assistente social (cfr. livro de ocorrências, fls. 2088).

A outro tempo, e com referência à tarde de 22 de Outubro, consta do apenso V (caixa 1 – 7 CD-R – STAIC1998-2003 Optimus, envelope 25) a listagem das chamadas efectuadas pelo telemóvel de CARLOS SILVINO – o suposto condutor do menor a Elvas –, na qual se pode verificar a sua localização celular, que atesta que, entre as 9h52 e as 23h16, CARLOS SILVINO efectuou chamadas telefónicas a praticamente todas as horas, até às 19h, accionando antenas situadas em Lisboa (S. Mamede, Cruz Quebrada e Santa Maria de Belém).

V) Deste acervo probatório também resulta fortemente indiciado que LD não se deslocou a Elvas, conduzido por CARLOS SILVINO, no último trimestre de 1999.

W) Finalmente, ter-se-ia sempre de ter em conta que a demais prova produzida não sustenta, com um mínimo de consistência, que LD alguma vez tenha sido abusado por CARLOS CRUZ na casa de Elvas.

Primeiro, porque mais nenhum dos assistentes se reporta a qualquer situação em que tenha estado com CARLOS CRUZ e LD na casa de Elvas.

Segundo, porque CARLOS SILVINO, na retractação efectuada após a reabertura da audiência, negou alguma vez ter levado algum jovem à casa de GERTRUDES NUNES, que nem conhecia.

Terceiro, porque LD, ouvido pelo Juiz de Instrução Criminal, a 22 de Abril de 2004, cujas declarações foram lidas em audiência de julgamento, perguntado pelos nomes dos seus abusadores, omite qualquer referência a CARLOS CRUZ.

Quarto, porque LD, inquirido, na audiência de julgamento de 7 de Dezembro de 2005, pelo Juiz Lopes Barata (em depoimento registado através do sistema informático utilizado pelo tribunal, DVD 1 dos 0 minutos a 1 hora e 31 minutos), acerca da identificação de CARLOS CRUZ, quando dele teria abusado em 1999, afirmou peremptoriamente que, à época, não fazia qualquer

ligação entre o seu suposto abusador e a pessoa de CARLOS CRUZ, o que é manifestamente estranho atendendo a que CARLOS CRUZ tinha um índice de reconhecimento público muito próximo dos 100 %: “**Juiz Lopes Barata** – e na altura em que o Senhor estava em Elvas e diz que foi abusado, a pessoa que estava à sua frente, o Senhor não a ligava a nada? Não lhe dizia nada? LD – não... falando muito a sério, mesmo”.

- X) Sobra apenas essa insólita figura da “ressonância da veracidade”, por referência ao facto de LD ter dito em audiência de julgamento ter sido abusado por CARLOS CRUZ, o que não é verdade, mas, em qualquer caso, mesmo atribuindo-se relevância a tal factor, nunca poderia levar à conclusão de que CARLOS CRUZ dele teria abusado, em Elvas, num dia de semana do último trimestre de 1999, antes do Natal.
- Y) Tal concreta factualidade não foi provada e é manifestamente inviável ou, pelo menos, pouco verossímil e de ocorrência altamente improvável, o que sempre terá de acarretar a absolvição de CARLOS CRUZ.
- Z) Por cautela, a título subsidiário, consigna-se que se mantém interesse processual no julgamento do recurso interposto a 20 de Novembro de 2012, porque os elementos de prova aí em causa, embora não conexionsados directamente com a matéria do item 6.7.2. da pronúncia, relevam para traçar o quadro geral em que foi construída a acusação imputada a CARLOS CRUZ, contribuindo para descredibilizar a idoneidade dos meios utilizados.

Termos em que o recurso não deverá proceder.

JUNTA: anexos A a L, nos termos *supra* assinalados nos números 23 e 27 desta resposta, e documento comprovativo do pagamento da multa prevista no art. 145º, nº 5, do CPC (3º dia)

RICARDO SÁ FERNANDES
ADVOGADO

O ADVOGADO,

RICARDO SÁ FERNANDES
ADVOGADO
Ced. Prof. 4142L
RUA JÚLIO DE ANDRADE, 2 - 1150-206 LISBOA
TEL.21.8855440 - FAX.21.8853434
CONT. 119 452 529 – Serviço de Finanças Lx. 3